



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.139-B, DE 2015 **(Do Sr. Sarney Filho)**

Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de São Luís, Estado do Maranhão; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. PAES LANDIM); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Fica criada uma Zona Franca no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo fará demarcar área contínua onde será instalada a Zona Franca de São Luís, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de São Luís far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e vendas internas na zona franca;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo;
- V – estocagem para comercialização no mercado externo; e
- VI – industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de São Luís como:

- I – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo; e
- II – remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 2º As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de São Luís para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A industrialização a que se refere o inciso VI do *caput* estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca de São Luís para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de São Luís estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de São Luís.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;

IV – produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

V – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de São Luís, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações através da Zona Franca de São Luís será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Zona Franca de São Luís destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de São Luís.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca de São Luís.

Art. 14. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca criar uma zona franca em São Luís, seguindo o bem-sucedido modelo adotado em Manaus. Criada em 1967 como parte de uma estratégia de dinamização econômica da Amazônia, a Zona Franca de Manaus evoluiu até sediar hoje um pujante polo industrial. Dados da Suframa indicam que o Polo Industrial de Manaus (PIM) encerrou o ano de 2014 com faturamento de R\$ 87,2 bilhões (US\$ 37 bilhões), um resultado 4,7% maior que no ano anterior. As atividades lá realizadas foram responsáveis pela manutenção de mais de 122 mil postos de trabalho, em média, ao longo de 2014.

Graças à existência da Zona Franca de Manaus, dispõe-se de alternativas de emprego qualificado que, de outra forma, não existiriam. Assim, impede-se a devastação da floresta, resultado que fatalmente se verificaria, se não se pudesse ocupar a mão de obra amazonense no comércio e na indústria locais. Desta forma, resta provado que a utilização de enclaves de livre comércio, em geral, e de zonas francas, em particular, é um instrumento de muita utilidade na busca da redução das desigualdades regionais, por meio da geração de emprego e renda nos quadrantes menos desenvolvidos do País.

Nesse sentido, a criação de uma zona franca em São Luís, proposta que ora apresentamos, afigura-se-nos como medida indispensável para que a capital e todo o Estado do Maranhão possam superar os graves problemas que os caracterizam. A cidade de São Luís possui condições geográficas ideais para sediar uma zona franca, por estar localizada em uma ilha, o que facilita sobremaneira a implantação de controles aduaneiros. Dispõe, ademais, de excelente infraestrutura portuária, necessária para o escoamento da produção local. Por fim, mas não menos importante, a capital maranhense encontra-se próxima do grande mercado americano, o que lhe confere invejável potencial econômico.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2015.

Deputado SARNEY FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre tributação simplificada das
remessas postais internacionais.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/3/1995\)](#)

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991\)](#)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

.....
.....

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. ([Vide art. 36 da Lei nº 9.069, de 29/6/1995](#)) ([Vide art. 75 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 1º O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou *royalties*.

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês. ([Vide art. 43 da Lei nº 9.069, de 29/6/1995](#)) ([Vide art. 1º da Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal;

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 9.096, de 29/6/1995](#))

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea *a* do § 1º deste artigo.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

LEI Nº 9.011, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989.

HELOIZA CAMARGOS MOREIRA - Presidente

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

- I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;
- II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;
- III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
- IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;
- V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;
- VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;
- VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;
- VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;
- IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;
- X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;
- XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;

XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
 XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;
 XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;
 XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;
 XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;
 XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
 XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;
 XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
 XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;
 XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
 XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
 XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
 XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
 XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
 XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
 XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
 XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
 XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
 XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
 XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
 XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
 XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

- VERSÃO 2012 -

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
 - b) A água do mar (posição 25.01);
 - c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
 - d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);

- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- 2.- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.
- 3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

- 1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$
A	0,14	I	0,61	Q	2,90
B	0,16	J	0,73	R	3,56
C	0,18	K	0,88	S	4,34
D	0,23	L	1,08	T	5,29
E	0,30	M	1,31	U	6,46
F	0,34	N	1,64	V	7,88
G	0,39	O	1,95	X	9,59
H	0,49	P	2,39	Y	11,70
				Z	17,39

2203.00.00	Cervejas de malte.	40
	Ex 01 - Chope	40
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	

2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29	-- Outros	
2204.29.1	Vinhos	
2204.29.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	30
2205.90.00	- Outros	30
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	40
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	

22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	60
2208.30	- Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 l	60
	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cevada maltada	30
	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	60
2208.30.90	Outros	60
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	60
2208.50.00	- Gim (<i>gin</i>) e genebra	60
2208.60.00	- Vodca	60
2208.70.00	- Licores	60
2208.90.00	- Outros	60

	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2403.11, a expressão “tabaco para narguilé (cachimbo de água)” refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com frutas. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.1, ficam sujeitos ao imposto de cinquenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	- Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	NT
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	NT
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2 %, em peso, do tipo turco	NT
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	- Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas (<i>light air cured</i>), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	NT

24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
--------------	--	--

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
 - b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
 - c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
- 2.- Na acepção da posição 33.02, a expressão “substâncias odoríferas” abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
- 3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
- 4.- Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	22
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	22
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12
3304.99	-- Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22

3304.99.90	Outros	22
	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	7
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	22
3305.30.00	- Laquês para o cabelo	22
3305.90.00	- Outras	22
	Ex 01 - Condicionadores	7
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentifrícios (dentífricos)	0
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00	- Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	7
3307.20.90	Outros	7
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	22
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
3307.49.00	-- Outras	22
3307.90.00	- Outros	22
	Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	12

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se “tratores”, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:	
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
8703.22	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.24	-- De cilindrada superior a 3.000 cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	- Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	-- De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	- Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0

Seção XIX
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
 - b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
 - d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
 - e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
 - f) As armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).
- 2.- Na acepção da posição 93.06, o termo “partes” não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.	
9301.10.00	Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	0
9301.20.00	Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	0
9301.90.00	Outras	0
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	45

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
DA AMAZÔNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.139, de 2015, de autoria do Deputado Sarney Filho, dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Estabelece que apenas empresas credenciadas serão destinatárias de mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas a esse enclave.

Prevê, também, que o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão suspensos quando da entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca. Essa suspensão será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a consumo e vendas internas, beneficiamento de recursos minerais e matérias-primas de origem florestal ou agrícola, agropecuária ou piscicultura, serviços de qualquer natureza, comercialização no mercado externo e industrialização de produtos no seu território. Garante, também, a manutenção e utilização dos créditos do IPI envolvidos.

Ficam, entretanto, excluídos dos benefícios fiscais previstos no Projeto os produtos relacionados a armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcóolicas, fumo e derivados, perfumaria e cosméticos.

O Projeto deixa ao encargo do Poder Executivo a demarcação da área contínua da referida Zona Franca, bem como os locais próprios para o entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas e outras regulamentações pertinentes, como regimes aduaneiros especiais, procedimentos cambiais, limites de importação e exercício da vigilância ao contrabando e descaminho.

Prevê, enfim, um prazo de vinte e cinco anos para os benefícios instituídos no Projeto de Lei.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.139, de 2015, de autoria do Deputado Sarney Filho, que dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

O Projeto propõe para São Luís do Maranhão uma medida já testada com sucesso para promover a redução da pobreza e das desigualdades regionais e sociais, objetivos fundamentais da República, conforme determina o inciso III do art. 3º da nossa Magna Carta.

Com efeito, assiste razão ao autor da proposição ao afirmar que a existência da Zona Franca de Manaus tem sido decisiva, desde a sua instituição em 1967, para converter aquela região outrora estagnada em um pujante polo industrial, melhorando as condições sociais da população local e evitando, por conseguinte, a destruição da floresta. A criação da Zona Franca de Manaus foi responsável, destarte, pela realização simultânea de benefícios econômicos, sociais e ambientais - os “três pilares da sustentabilidade” celebrizados desde a primeira

reunião de avaliação, em 2005, dos progressos no atingimento dos Objetivos do Milênio da Organização das Nações Unidas, compromisso do qual o Brasil é signatário.

Há razões para crer que a cidade de São Luís e municípios do entorno poderiam se beneficiar de uma melhoria de indicadores econômicos e sociais similar à de Manaus a partir da década de 1960. De um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) considerado “baixo” em 1970 ($< 0,5$), a Região Metropolitana de Manaus saltou para um IDH de 0,72 em 2014.

Hoje, embora o IDH da cidade de São Luís tenha crescido expressivamente, ainda é o menor índice de longevidade e o segundo menor de renda das 17 regiões metropolitanas estudadas no último Atlas do Desenvolvimento, publicado em 2014. Todavia, as vantagens comparativas geográficas e logísticas da cidade de São Luís, como bem afirma o autor do Projeto de Lei em comento, são amplamente favoráveis ao sucesso da implantação de uma Zona Franca – talvez ainda mais do que na Manaus dos anos 1960. Preveem-se, assim, resultados tão ou mais expressivos com a implantação da medida.

Desta forma, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.139, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.139/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado e Alan Rick - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Paes Landim, Zé Geraldo, Zeca Cavalcanti, Hissa Abrahão, Janete Capiberibe, Marinha Raupp, Nilson Leitão e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2015.

Deputada **JÚLIA MARINHO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.139/15, de autoria do nobre Deputado Sarney Filho, cria, em seu art. 2º, uma Zona Franca no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. O artigo seguinte prevê que o Poder Executivo fará demarcar área contínua onde será instalada a Zona Franca de São Luís, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas. Já o art. 4º determina que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.

Nos termos do art. 5º, a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de São Luís far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a: **(i)** consumo e vendas internas na zona franca; **(ii)** beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; **(iii)** agropecuária e piscicultura; **(iv)** instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo; **(v)** estocagem para comercialização no mercado externo; e **(vi)** industrialização de produtos em seu território. Pelo § 1º, a suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de São Luís como: **(i)** bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo; e **(ii)** remessas postais para o restante do País. O § 2º estipula que as mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de São Luís para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, com exceção das duas situações acima. Por sua vez, o § 3º define que a industrialização supramencionada estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Pela letra do art. 6º, as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Em seguida, o art. 7º especifica que a saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca de São Luís para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. Por seu turno, o art. 8º estipula que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de São Luís estarão isentos do IPI, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º. O parágrafo único assegura a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de São Luís.

O art. 9º exclui dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º os seguintes produtos: (i) armas e munições; (ii) veículos de passageiros; (iii) bebidas alcoólicas; (iv) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas; e (v) fumo e seus derivados. Por sua vez, o art. 10 comina ao Poder Executivo a regulamentação da aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes. De acordo com o art. 11, o Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de São Luís, visando a favorecer o seu comércio exterior.

A seguir, o art. 12 define que o limite global para as importações através da Zona Franca de São Luís será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes, permitindo-se, a critério do Poder Executivo, excluir do limite global as importações de produtos pela Zona Franca de São Luís destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras. Já o art. 13 determina que o Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de São Luís, devendo, ainda, assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro do enclave. Por fim, o art. 14 fixa em 25 anos o prazo em que serão mantidas as isenções e os benefícios instituídos pela Lei que resultar da aprovação do projeto em exame.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a proposição sob comento busca criar uma zona franca em São Luís, seguindo o bem-sucedido modelo adotado em Manaus. Após citar dados de produção e faturamento que comprovam o sucesso da Zona Franca de Manaus, o eminente Parlamentar considera restar provado que a utilização de enclaves de livre comércio, em geral, e de zonas francas, em particular, é um instrumento de muita utilidade na busca da redução das desigualdades regionais, por meio da geração de emprego e renda nos quadrantes menos desenvolvidos do País. Nesse sentido, a seu ver, a criação de uma zona franca em São Luís, afigura-se-lhe medida indispensável para que a capital e todo o Estado do Maranhão possam superar os graves problemas que os caracterizam. Em sua opinião, a cidade de São Luís possui condições geográficas ideais para sediar uma zona franca, por estar localizada em uma ilha, o que facilitaria sobremaneira a implantação de controles aduaneiros. Dispõe, ademais, em seu ponto de vista, de excelente infraestrutura portuária, necessária para o escoamento da produção local. Por fim, mas não menos importante, em suas palavras, a capital maranhense encontra-se próxima do grande mercado americano, o que lhe confere invejável potencial econômico.

O Projeto de Lei nº 1.139/15 foi distribuído em 23/04/15, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 24/04/15, foi designado Relator, em 13/05/15, o eminente Deputado Paes Landim. Seu parecer, que concluía pela aceitação do

projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 01/07/15. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 02/07/15, foi inicialmente designado Relator, em 03/07/15, o augusto Deputado Antonio Balhmann. Posteriormente, em 16/07/15, a Relatoria coube à insigne Deputada Conceição Sampaio. Por fim, recebemos, em 06/08/15, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 15/07/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Enclaves de livre comércio são empregados mundialmente como instrumento de dinamização da atividade econômica em regiões menos desenvolvidas. Nesses pequenos territórios, aplica-se uma legislação tributária e administrativa diferente da vigente no restante do país, voltada para o estímulo ao investimento produtivo.

Também o Brasil inclui a criação de enclaves de livre comércio no arsenal de medidas destinadas à redução de nossas gritantes desigualdades regionais. O mais conhecido é, sem dúvida, a já famosa Zona Franca de Manaus (ZFM), em funcionamento há quase meio século. Benefícios fiscais vigentes em seu território permitem que as indústrias nela instaladas produzam com custo menor e possam ser mais competitivas no mercado doméstico brasileiro.

Além da ZFM, o País lança mão de dois outros tipos de enclaves de livre comércio. O primeiro são as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), cuja legislação tributária destina-se a incentivar a produção industrial direcionada para o mercado externo. O segundo corresponde às Áreas de Livre Comércio (ALC), formuladas de maneira a favorecer as atividades comerciais e industriais no interior de seu território.

A legislação proposta no projeto sob exame para a Zona Franca de São Luís torna-a, na verdade, semelhante às áreas de livre comércio. É interessante, neste ponto, observar que já estão em funcionamento as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Amazonas, implantada em 1990; de Macapá/Santana, no Amapá, implantada em 1993; e de Guajará-Mirim, em Rondônia, implantada parcialmente em 1994. Além destas, outras três Áreas de Livre Comércio foram já criadas, mas ainda não implantadas: as de Brasília, com extensão a Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, ambas no Acre; e a de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima. Vê-se, portanto, que, apesar de a experiência de criação de ALC no Brasil remontar já a 25 anos, a viabilidade desse modelo ainda não foi efetivamente testado no País. Assim, ainda não se tem uma ideia precisa das vantagens e das limitações desses enclaves de livre comércio no contexto das políticas públicas de redução das desigualdades regionais.

Acreditamos que a implantação da Zona Franca de São Luís, da forma como proposta na matéria sob exame, poderia representar uma excelente oportunidade para se avaliar os resultados da efetiva implementação de um tal enclave. A nosso ver, a cidade de São Luís presta-se à perfeição para essa iniciativa. Tem-se ali a infraestrutura apropriada para o funcionamento de um enclave de livre comércio, tanto no abastecimento das matérias-primas quanto no escoamento da produção. Em contrapartida, a Zona Franca situar-se-ia longe dos grandes centros manufatureiros e consumidores do País, reduzindo, assim, a possibilidade de que o enclave promova distorções na economia brasileira. A registrar, ainda, que a Zona Franca proposta representaria fator de geração de emprego e renda em uma das regiões mais pobres do Brasil.

A par do mérito da iniciativa, porém, cabe mencionar a perspectiva de óbices legais, fruto de acordos internacionais de que o País é signatário, os quais eventualmente desaconselhariam a aprovação do projeto em pauta.

Com efeito, decisões do Mercosul impõem limites à criação de enclaves de livre comércio do tipo pretendido no projeto ora submetido à nossa apreciação. É o caso da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 08/94, de 05/08/94, cujo art. 5º limita a autorização de funcionamento de zonas francas no bloco às que, naquela data, já estivessem instaladas ou cuja instalação fosse objeto de trâmite parlamentar. Por seu turno, a Decisão CMC nº 69/00, de 14/12/00, proíbe a aplicação unilateral de novos regimes aduaneiros típicos de zonas francas e de áreas de livre comércio a partir de 30/06/00, não se aplicando tal mandamento, porém, às Zonas de Processamento de Exportação, conforme a letra de seus arts. 1º e 9º.

Ocorre, porém, que referidas decisões do Mercosul não foram ainda submetidas ao escrutínio do Congresso Nacional e, portanto, ainda não fazem parte de nosso ordenamento jurídico. Nessas condições, nada obsta, em nosso ponto de vista, que o projeto em tela prospere. A confirmar este entendimento, basta registrar a recente autorização, por parte do governo uruguaio, para a implantação de duas zonas francas na região de Montevideu. Ou, então, a vigência da Lei argentina nº 24.331, de 10/06/94, que faculta ao Poder Executivo daquele país a criação de uma zona franca em cada província, além de quatro outras, em regiões de fronteira.

Desta forma, cremos que a criação da Zona Franca de São Luís, nos termos formulados na proposição em tela, é de interesse do País.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.139-A, de 2015**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.139/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Otavio Leite, Roberto Góes e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
